



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1315/2025
(à MPV 1315/2025)

Dê-se nova redação aos incisos IV e V do *caput* do art. 1º e ao art. 2º-B, todos da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

II -

.....

IV – embarcações militares construídas no país, incluindo suas peças, partes e componentes utilizados no reparo, conserto e reconstrução; e

V – embarcações de superfície não tripuladas (USV - Unmanned Surface Vehicle) para uso pelas Forças Armadas e pelos Órgãos de Segurança Pública, com especificação própria dos Órgãos Militares e de Segurança Pública, inclusive suas partes, peças e componentes.

.....” (NR)

“Art. 2º-B. Ficam igualmente abrangidos pelo regime de quotas diferenciadas de depreciação acelerada, as embarcações militares e embarcações de superfície não tripuladas (USV - Unmanned Surface Vehicle) fabricadas no país, para uso pelas Forças Armadas e pelos órgãos de Segurança Pública, com especificação própria dos Órgãos Militares e de Segurança Pública, inclusive suas partes e peças, adquiridos ou construídos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, destinados ao atendimento da Política Nacional de Defesa (PND) e da Estratégia Nacional de Defesa (END), bem como aos programas e projetos priorizados no âmbito da Política Nacional da Base Industrial de Defesa (PNBID) e da Nova Indústria Brasil (NIB).



* CD 250249952600 *
exEdit

§ 1º A depreciação acelerada de que trata o caput será autorizada pelo Poder Executivo, observados os limites de renúncia fiscal e os índices mínimos de conteúdo local a serem fixados em ato normativo.

§ 2º Aplicam-se aos bens previstos neste artigo as mesmas condições, prazos e limites estabelecidos na Lei nº 14.871/2024 e na Medida Provisória nº 1.315/2025.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir as embarcações militares e as embarcações de superfície não tripuladas (USV - Unmanned Surface Vehicle) fabricadas no país, para uso pelas Forças Armadas e pelos Órgãos de Segurança Pública, inclusive suas partes, peças e componentes, no rol de bens elegíveis ao regime de depreciação acelerada instituído pela Lei nº 14.871/2024 e ampliado pela Medida Provisória nº 1.315/2025.

A medida atende a importantes diretrizes estratégicas do Estado brasileiro, em especial, à Política Nacional de Defesa (PND), ao passo que esta estabelece como prioridade o fortalecimento dos meios navais e o reaparelhamento da Marinha do Brasil, a fim de assegurar a soberania nacional e a proteção da Amazônia Azul.

A possibilidade de depreciação acelerada reduzirá o custo fiscal e contábil de investimentos em navios militares, estimulando a renovação e modernização da frota.

Igualmente, procura atender a Estratégia Nacional de Defesa (END). A END determina que a autonomia tecnológica e a expansão da indústria de defesa são pilares para a soberania. O incentivo ora proposto cria condições de atratividade econômica para a produção de embarcações militares em território



nacional e estimula a inovação tecnológica. Por isso, a inclusão das embarcações não tripuladas no escopo.

Acrescenta-se que o fortalecimento da Indústria de Defesa é objetivo expresso na Política Nacional da Base Industrial de Defesa (PNBID), sendo essencial a criação de estímulos fiscais que assegurem escala, previsibilidade e competitividade às empresas do setor naval militar.

No mesmo sentido, a alteração legislativa busca convergir ações para a Nova Indústria Brasil (NIB), isto é, programa industrial do governo federal que prioriza setores estratégicos com alto impacto em inovação, geração de empregos qualificados e agregação de valor nacional. A indústria naval de defesa se enquadra integralmente nesses objetivos, ao demandar tecnologia de ponta, gerar empregos especializados e promover encadeamentos produtivos relevantes em siderurgia, eletrônica, mecânica pesada e sistemas de comando e controle.

Todos esses planos governamentais ou políticas nacionais são fundamentais ao desenvolvimento e à manutenção de embarcações para uso da soberania nacional. É estritamente essencial encadear benefícios ao processo produtivo na fabricação de novos navios, assim, abrangendo estímulos desde o estaleiro e às fases intermediárias do gerenciamento e comercialização do bem até seu destinatário final às Forças Armadas. Essa é a importância da EMGEPRON neste intento à emenda da Medida Provisória.

A EMGEPRON, empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado, de capital pertence integralmente à União e dotada de autonomia financeira, é estatal vinculada ao Ministério da Defesa, por intermédio do Comando da Marinha, e funciona como um dos braços executivos do Governo na promoção da Indústria Nacional de Defesa, considerada de valor estratégico para o País.



A lei que autorizou a criação da estatal, constou expressamente as suas finalidades (Lei nº 7000/82 – artigo 2º): “I – promover a indústria militar naval brasileira e atividades correlatas, abrangendo, inclusive a pesquisa e o desenvolvimento; II – gerenciar projetos integrantes de programas aprovados pelo Comando da Marinha; e III – promover ou executar atividades vinculadas à obtenção e manutenção de material militar naval.”

Percebe-se, portanto, que bens e serviços gerenciados e planejados pela estatal, no atendimento aos programas governamentais voltados à defesa são, por vezes, custeados pela União, a fim de atender a Marinha do Brasil (MB).

Assim, a depreciação acelerada de novas embarcações militares e inovadoras, como é o caso de embarcações não tripuladas (USV) reduzem os custos desde a fabricação até a entrega para a Marinha do Brasil. A estatal, portanto, tem o papel fundamental de gerenciar os melhores negócios e oportunidades para atender a União e, por isso, a importância da mesma também ser agraciada pela Lei 14.871/2024 e pela Medida Provisória nº 1.315/2025.

Feitas as considerações, a inclusão de embarcações ao uso das Forças Armadas e à Segurança Pública no regime de depreciação acelerada contribui para reduzir os custos de capital para a União e para a estatal de defesa que encomendam embarcações militares; estimula a produção nacional, em detrimento de importações, ampliando a participação da indústria brasileira nos projetos estratégicos militares; fomenta inovação e soberania tecnológica, em consonância com o princípio da autonomia nacional em defesa; e, por fim, gera empregos de alta qualificação, além de fortalecer a cadeia produtiva nacional.

Dessa forma, a emenda harmoniza a política fiscal com os objetivos constitucionais de defesa nacional, desenvolvimento econômico e tecnológico, e valorização da indústria nacional, assegurando que os incentivos da Lei



14.871/2024 e da Medida Provisória nº 1.315/2025 alcancem também o setor da construção naval militar.

Sala da comissão, 22 de setembro de 2025.

Deputado Dagoberto Nogueira
(PSDB - MS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250249952600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira

